



Impugnações - Processo 29/2026 - MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL

Requerimento

Boa tarde! Segue pedido de Impugnação.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
07/07/2026 15:56	IMPUGNACAO_AJNUNES assinado.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/515e9d575c7c4ac58119aac788989102.pdf
A.J.NUNES-ME-15108481000120	f	lucimarakrychak@outlook.com / (42) 9875-9567

Resposta



Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

Requerimento

Segue alguns exemplos de diferença de valores para aquisição de veículos

Criado em	Arq. impug.	Endereço
07/07/2026 16:23	Van Renault Master 16 Lugares Ano 19.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/4b46bd20024647ea869bbc72d388100a.pdf
A.J.NUNES-ME-15108481000120		lucimarakrychak@outlook.com / (42) 9875-9567

Resposta



Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.


ANDREA DE TATIMA FERNANDES
SÃO MATEUS DO SUL-PR - 07/07/2026

Prezados Senhores:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa A. J. NUNES ME, inscrita no CNPJ nº 15.108.481/0001-20, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

O edital estabelece idade máxima de 12 anos para vans e 15 anos para micro-ônibus. Contudo, esse critério acaba prejudicando os proprietários de vans com capacidade para 18 lugares, que possuem características muito semelhantes às de um micro-ônibus, tanto em capacidade de transporte quanto no investimento necessário para sua aquisição e manutenção.

Importante destacar que a van de 18 lugares não é um veículo comum no mercado. A maioria das vans é comercializada de fábrica com capacidade para 16 lugares, sendo os modelos de 18 lugares mais específicos, menos disponíveis e com custo significativamente superior. Dessa forma, não é razoável equiparar esse veículo às vans de menor capacidade para fins de exigência de idade máxima.

Além disso, verifica-se que o edital estabelece grande diferença entre os valores de referência destinados às vans e aos micro-ônibus, sem considerar que uma van de 18 lugares possui custo de aquisição, manutenção e operação muito mais próximo ao de um micro-ônibus do que ao de uma van convencional.

Essa situação compromete a competitividade do certame, restringe a participação de empresas aptas a prestar o serviço e pode impedir que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa, contrariando os princípios da isonomia, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer:

1. A retificação do edital para que as vans de 18 lugares sejam enquadradas com o mesmo limite máximo de idade estabelecido para os micro-ônibus, permitindo veículos com até 15 anos de fabricação.
2. A revisão do valor de referência para essa categoria de veículo, de forma que seja compatível com os custos reais de aquisição, manutenção e operação de uma van de 18 lugares.
3. A adequação do edital para garantir ampla competitividade, tratamento isonômico entre veículos de capacidade semelhante e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDERSON JOSE NUNES
Data: 07/07/2026 13:11:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

A. J. NUNES ME
CNPJ nº 15.108.481/0001-20

472
2

Van Renault Master 16 Lugares Ano 19/20

INTERNA MARTICAR Garantia Rimatur. !

Van Renault Master - 19/20 - 16 Lugares. R\$ 172.000,00 CARROCERIA:
Master L3H2 Van Master - 19/20 - 16l. Renault - L3 H2

Van M. Benz Sprinter Longa 19 Lugares Ano

19/19 Marticar Único Dono Procedência

Garantida.

Van M. Benz Sprinter 415 CDI - Ano 19/19 - 19 Lugares. 41 9... entrar em
contato / 3372... entrar em contato. Valor R\$ 215.000,00 TIPO VEICULO:
Vans SUBTIPO: Rodoviário



São Mateus do Sul, 07 de julho de 2026.

À Secretaria Municipal de Educação

Protocolo Geral Nº 4707/2026

Pregão Eletrônico: 29/2026

Objeto do Certame: Prestação de Serviços Transporte Escolar

Encaminha-se o presente processo a essa Secretaria Municipal, na qualidade de unidade demandante e responsável pela elaboração das especificações técnicas do objeto, para análise e manifestação acerca da impugnação apresentada pela empresa **A. J. NUNES ME**, inscrita no CNPJ sob nº 15.108.481/0001-20, constante às fls. 470 a 472 dos autos.

Atenciosamente,


Andrea de Fatima Fernandes Paul
Pregoeira/Agente de Contratação



Assunto: Resposta à Impugnação do Edital – Pregão Eletrônico nº 29/2026

Processo Licitatório nº: 4707/2026

Ao: Departamento de Licitação

PARECER

Senhora Pregoeira:

Em atendimento à impugnação ao edital interposta pela empresa **A. J. NUNES ME**, seguem abaixo as análises e respostas técnicas desta diretoria:

Argumento da Impugnante:

A empresa questiona a idade máxima de 12 anos estabelecida para vans, solicitando a retificação do edital para que os veículos do tipo "van com capacidade de 18 lugares" sejam equiparados ao limite de 15 anos estipulado para os micro-ônibus, alegando similaridade de investimento e capacidade.

Resposta: Não assiste razão à impugnante. A definição da idade máxima dos veículos da frota terceirizada foi amplamente planejada e justificada no item 2.3 do Estudo Técnico Preliminar (ETP - página 16).

Conforme delimitado no ETP, a decisão de estabelecer o limite de até 15 (quinze) anos de fabricação foi uma especificidade técnica e de engenharia automotiva aplicada exclusivamente para a categoria de **Ônibus**, fundamentada em Análise de Mercado e Comparativo Regional (a exemplo do alinhamento com a Lei Municipal nº 2.904/2025 de Três Barras do Paraná).

Os veículos do tipo "van", mesmo apresentando capacidade expandida para 18 lugares, possuem estrutura de chassi, suspensão e desgaste mecânico oriundos de veículos comerciais leves. Micro-ônibus e ônibus possuem chassis pesados, estruturalmente projetados para suportar a severidade das rotas escolares por mais tempo. Permitir que vans circulem com 15 anos de uso elevaria drasticamente o risco



de sinistros, panes mecânicas e interrupções nas linhas, contrariando o dever de zelo da Administração com a integridade física dos estudantes.

Portanto, mantém-se a distinção e o limite regulamentar de 12 anos para a categoria de vans, por razões estritas de segurança e interesse público.

Argumento da Impugnante:

Alega que o valor de referência do edital para a van de 18 lugares está defasado, argumentando que o custo de aquisição, operação e manutenção desse veículo é superior ao das vans comuns e mais próximo ao de um micro-ônibus.

Resposta: A fixação de preços praticada neste processo licitatório baseia-se em pesquisa de mercado e medições rigorosamente atualizadas. O valor estimado pela Administração foi obtido através de uma ampla e recente pesquisa de preços, seguindo fielmente os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Este valor reflete a realidade atual do mercado regional para a prestação dos serviços de transporte. A Administração Pública pauta-se rigidamente pelos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Fixar preços acima da média de mercado, baseando-se em expectativas particulares de potenciais licitantes e sem respaldo técnico atualizado, configuraria flagrante potencial dano ao erário.

Cumprе ressaltar que a impugnação apresentada se limita a fazer alegações genéricas e comparativas sobre os custos do veículo, sem, contudo, instruir o pedido com uma composição de custos detalhada ou planilha técnica que evidencie, de forma cabal, a inviabilidade financeira dos valores fixados no edital vigente.

Por fim, caso o licitante vencedor, no decorrer da execução contratual, comprove documentalmente que a flutuação de insumos ou a própria transição e alíquotas da Reforma Tributária (como as novas regras de ICMS/IBS/CBS) tornaram a equação financeira insustentável, a Lei nº 14.133/2021 assegura, em seu Art. 124, II, "d", o direito de pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro posterior. A incerteza de custos particulares não é motivo para alteração do edital na fase atual.

Diante do exposto, este Setor de Transporte Escolar manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** integral dos pedidos formulados pela empresa A. J. NUNES ME, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026 inalterados.



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO
SÃO MATEUS DO SUL

426
de

Cordialmente,

Kauan Krum Ribeiro
Diretor Transporte Escolar Educação
Portaria N° 639/2025



PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 29/2026 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 4707/2026 RESPOSTA IMPUGNAÇÃO A.J. NUNES

1. SÍNTESE

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar.

A empresa **A. J. NUNES ME**, inscrita no CNPJ nº 15.108.481/0001-20, apresentou impugnação ao edital em 07 de julho de 2026, às 15h56min, por meio da plataforma BLL Compras, sendo a manifestação tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O ato de impugnar um Edital de Licitação deverá ser motivado por escrito e direcionado, no caso de Pregão, ao Pregoeiro.

De acordo com o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

2. DAS MANIFESTAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante, em síntese, requer:

a) a alteração do edital para que as vans com capacidade para 18 (dezoito) passageiros sejam submetidas ao mesmo limite máximo de idade previsto para os micro-ônibus, permitindo veículos com até 15 (quinze) anos de fabricação;

b) a revisão do valor estimado para essa categoria de veículo, sob a alegação de que seus custos de aquisição, manutenção e operação seriam mais próximos aos dos micro-ônibus do que aos das vans convencionais;

c) a adequação do edital visando assegurar maior competitividade e tratamento isonômico.



3. DA ANÁLISE

Considerando que as alegações apresentadas pela impugnante dizem respeito às especificações técnicas do objeto e aos critérios utilizados na elaboração do orçamento estimativo, foi encaminhado o processo à Secretaria Municipal de Educação, unidade demandante da contratação, responsável pela elaboração dos estudos técnicos que fundamentaram o edital, para manifestação quanto aos pontos suscitados.

Após análise, a Secretaria Municipal de Educação manifestou-se pelo indeferimento integral da impugnação, apresentando justificativas técnicas que se encontram formalizadas às fls. 474 a 476 do Processo Licitatório nº 4707/2026.

Passa-se à análise.

3.1 Da idade máxima das vans

A impugnante sustenta que as vans com capacidade para 18 passageiros deveriam receber o mesmo tratamento conferido aos micro-ônibus quanto ao limite máximo de idade.

Entretanto, verifica-se que a diferenciação estabelecida no edital não decorre exclusivamente da capacidade de passageiros, mas de critérios técnicos previamente definidos durante a fase preparatória da contratação.

Conforme esclarecido pela Secretaria Municipal de Educação, a definição da idade máxima dos veículos foi objeto de estudo constante do Estudo Técnico Preliminar, considerando aspectos relacionados às características construtivas das diferentes categorias de veículos, à segurança dos usuários, à confiabilidade mecânica da frota e à continuidade da prestação dos serviços.

Ainda segundo a manifestação técnica, embora existam vans com capacidade para 18 passageiros, tais veículos permanecem classificados como veículos comerciais leves, possuindo características estruturais distintas dos micro-ônibus e ônibus, construídos sobre chassis de veículos pesados, especialmente projetados para suportar condições mais severas de operação.

Observa-se, portanto, que a distinção estabelecida pela Administração possui fundamento técnico e encontra-se devidamente motivada na fase de planejamento da contratação.



Ressalte-se que a impugnante não apresentou estudos técnicos, laudos ou documentos capazes de demonstrar que a exigência estabelecida no edital seja desarrazoada, desproporcional ou restritiva à competitividade, limitando-se a discordar do critério técnico adotado pela Administração.

Nesse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade ou vício que justifique a alteração das especificações do edital.

3.2 Do valor estimado da contratação

A impugnante também sustenta que o valor estimado para a prestação dos serviços mediante utilização de vans com capacidade para 18 passageiros estaria defasado em relação aos custos de mercado.

Todavia, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação, o orçamento estimativo foi elaborado mediante pesquisa de preços realizada em conformidade com os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, refletindo os preços praticados no mercado para a prestação de serviços da mesma natureza.

Cumprе destacar que a pesquisa de preços realizada pela Administração goza de presunção de legitimidade, cabendo à parte interessada apresentar elementos concretos que demonstrem eventual inconsistência na metodologia empregada ou inadequação dos valores obtidos.

No presente caso, a impugnante limitou-se a apresentar alegações genéricas acerca dos custos operacionais do veículo, sem juntar planilhas de composição de custos, pesquisas de mercado, orçamentos ou qualquer outro documento técnico capaz de demonstrar a inviabilidade dos valores estimados pela Administração.

Dessa forma, inexistem elementos objetivos que justifiquem a revisão dos valores referenciais constantes do edital.

3.3 Da alegada restrição à competitividade

A impugnante afirma que as exigências constantes do edital restringem a competitividade do certame.

Entretanto, não basta a mera alegação de restrição para afastar critérios técnicos legitimamente definidos pela Administração.



PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO SUL

480
x

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração estabelecer as especificações do objeto necessárias ao atendimento do interesse público, desde que observados os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, verifica-se que as exigências impugnadas se encontram devidamente justificadas nos estudos técnicos que instruíram a fase preparatória da contratação e foram ratificadas pela unidade técnica competente, não havendo demonstração de qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

Por fim, cumpre destacar que não compete ao Pregoeiro substituir o juízo técnico da unidade demandante quanto às especificações do objeto ou aos estudos que fundamentaram a fase preparatória da contratação, cabendo-lhe verificar a regularidade do procedimento e a conformidade das exigências do edital com a legislação aplicável.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, a documentação constante dos autos e a inexistência de elementos que evidenciem qualquer ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou vício capaz de comprometer a regularidade do certame,

DECIDO conhecer da impugnação apresentada pela empresa A. J. NUNES ME, por ser tempestiva, para, no mérito, INDEFERI-LA, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026, por entender que as especificações técnicas e os valores estimados encontram-se devidamente fundamentados na fase preparatória da contratação e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

É a decisão.

São Mateus do Sul, 09 de julho de 2026.


Andréa de Fátima Fernandes Paul
Pregoeira

www.saomateusdosul.pr.gov.br